



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075907-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes APARECIDO GARCIA, ELIANA DE SOUZA ARMAN e RICARDO MONTEIRO DE SOUZA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46365

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075907-73.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: APARECIDO GARCIA, ELIANA DE SOUZA ARMAN E RICARDO MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

INTERESSADOS: JOSE MARTINS NETO, ORLANDO APARECIDO TOMASELLA E SINVAL APARECIDO THOMAZIELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Policiais militares. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 2.058,67 e R\$ 6.275,09. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 24 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, por haver negado a gratuidade e determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, origem, fls. 24/25.

Buscam os agravantes o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 2.058,67 e R\$ 6.275,09, origem, fls. 18/23, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não inafirmando a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator